



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/14

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Recurso Criminal n.º 3-85.2018.6.21.0080**

**Procedência:** SÃO LOURENÇO DO SUL – RS (80ª ZONA ELEITORAL)

**Recorrentes:** ALTAIR SOARES FONSECA  
SIDENEI GEHLING  
MARTINHO DE BRUM

**Recorrido:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Relator:** DES. ELEITORAL GERSON FISCHMANN

### PARECER

RECURSO CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (CP, ART. 288, *CAPUT*) E CORRUPÇÃO ELEITORAL (CE, ART. 299). FRAUDE AO SISTEMA DE FILA DE ESPERA DE MARCAÇÃO DE EXAMES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE EM TROCA DE VOTOS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS.

**Preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso de SIDENEI; no mérito, pelo desprovimento de todos os recursos.**

### I – RELATÓRIO

Trata-se de recursos interpostos contra a sentença (fls. 1554-1581) que julgou parcialmente procedente a denúncia para condenar ALTAIR SOARES FONSECA (vulgo “Caco do Posto”), SIDENEI GEHLING e MARTINHO DE BRUM por associação criminosa (CP, art. 288, *caput*) e corrupção eleitoral (CE, art. 299,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/14

seis vezes), praticados no município de São Lourenço do Sul entre os anos de 2014 e 2016.

Os ora recorrentes, por meio de esquema denominado “Fura Fila”, deram vantagem pessoal a eleitores – consistente na realização de exames de imagem pelo SUS, quebrando a ordem cronológica de fila de espera – com a finalidade de obter seus votos nas candidaturas de ALTEMIR, para vereador, e Rudinei Harter, para Prefeito Municipal.

ALTAIR e SIDENEI foram condenados *i) pela associação criminosa*, a **01 ano e 03 meses de reclusão**, em regime aberto; e *ii) pela corrupção eleitoral*, a **01 ano, 04 meses e 15 dias de reclusão**, também em regime aberto, bem como a 06 dias-multa. Em razão da continuidade delitiva entre os seis crimes de corrupção eleitoral, foi aplicada uma pena, aumentada em 1/3, resultando em **01 ano e 10 meses de reclusão**. Em razão do concurso material entre a associação criminosa e a corrupção eleitoral, ALTAIR e SIDENEI restaram condenados ao total de **03 anos e 01 mês de reclusão**, em regime aberto, e **30 dias-multa** (no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, corrigido pelo IGP-M). As penas privativas de liberdade foram substituídas por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária (03 salários mínimos).

MARTINHO foi condenado *i) pela associação criminosa*, a **01 ano e 06 meses de reclusão**, em regime aberto; e *ii) pela corrupção eleitoral*, a **01 ano, 09 meses reclusão**, também em regime aberto, bem como a 08 dias-multa. Em razão da continuidade delitiva entre os seis crimes de corrupção eleitoral, foi aplicada uma pena, aumentada em 1/3, resultando em **02 anos e 04 meses de reclusão**. Em razão do concurso material entre a associação criminosa e a corrupção eleitoral, MARTINHO restou condenado ao total de **03 anos e 10 meses de reclusão**, em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/14

regime aberto, e **40 dias-multa** (no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, corrigido pelo IGP-M). As penas privativas de liberdade foram substituídas por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária (03 salários mínimos).

Nas razões recursais (fls. 1606-10 e 1611-7), as defesas sustentaram: *(i)* ilicitude das provas, produzidas sem autorização judicial e com a participação de inimigos políticos dos recorrentes; *(ii)* prova testemunhal que não referiu MARTINHO; *(iii)* prova testemunhal que não referiu ter SIDENEI ou ALTAIR pedido votos ou obtido alguma vantagem; *(iv)* ausência de dolo por não se tratar de período eleitoral; *(v)* ausência de associação entre os recorrentes; e *(vi)* desconhecimento quanto ao sistema de agendamento de consultas. Requereram sua absolvição, com fundamento na inexistência de crime e na insuficiência de provas para condenação e, sucessivamente, a redução das penas aplicadas para o mínimo legal.

Com contrarrazões (fls. 1621-1631), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Os **recursos de ALTAIR e MARTINHO devem ser conhecidos** porque interpostos no prazo de 10 dias previsto pelo art. 362 do CE; e **o recurso de SIDENEI não deve ser conhecido porque interposto após o decêndio legal.**

De fato, a sentença condenatória foi publicada em 27-05-19 (fl. 1584); SIDENEI foi pessoalmente intimado em 05-06-19 (fl. 1590); ALTAIR, em 21-06-19 (fl. 1600); e MARTINHO, em 08-07-19 (fl. 1640-v). Conquanto os três tenham protocolado os seus recursos na mesma data (27-06-19 – fls. 1605 e 1611), o lapso



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/14

temporal transcorrido desde a intimação pessoal de SIDENEI, superou, em muito, o prazo legal, razão pela qual sua irresignação encontra-se intempestiva.

**Não há nulidades a serem reconhecidas**, pois as gravações ambientais realizadas por Denis e Irani (pacientes beneficiados pelo esquema delituoso), nas quais ALTAIR aparece oferecendo a realização imediata de exames de imagem pelo SUS (com fraude à fila única de espera) foram realizadas por um dos interlocutores da conversa, em local público (posto de gasolina) sobre o qual não recaía nenhuma expectativa de sigilo. Além disso, o tão só fato de Denis e Irani manterem vínculos político-partidários com adversários políticos dos recorrentes não exerce nenhuma influência sobre o conteúdo da prova, cujo caráter é objetivo. Como bem ponderado por essa Egrégia Corte, no julgamento do RE na AIME n. 236-53 (na qual alegada essa mesma preliminar): a gravação ambiental *“retrata os fatos ocorridos, não recebendo o filtro seletivo e subjetivo de quem quer que seja: está ali, objetivamente retratando o que aconteceu. Salvo comprovações de montagens ou edições tendenciosas, uma gravação não pode ser invalidada pelo fato de que os participantes são neutros ou imparciais relativamente ao fato”*.

**Não há prescrição** (pela pena em concreto – CP, art. 110, § 1º) **a ser reconhecida**. As penas privativas de liberdade aplicadas para cada um dos crimes (CP, art. 119) foram fixadas entre um e dois anos, submetendo-se, portanto, ao prazo prescricional de quatro anos, previsto pelo art. 109, V, do CP. Entre o recebimento da denúncia (13-03-18 – fl. 1198) e a presente data transcorreram menos de quatro anos, razão pela qual permanece hígida a pretensão punitiva do Estado.

Quanto ao **mérito**, deve ser **mantida a sentença** que condenou ALTAIR SOARES FONSECA (vulgo “Caco do Posto”), SIDENEI GEHLING e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5/14

MARTINHO DE BRUM pela prática dos crimes dos artigos 288, *caput*, do CP e 299 do CE (seis vezes), nos termos da percuciente análise probatória feita pelo membro do MPE com atuação em primeira instância.

Transcreve-se, por oportuno, trecho da peça de contrarrazões recursais (fls. 1626-30), as quais adota-se como fundamento do presente parecer:

De fato, a **materialidade** e a **autoria** dos crimes descritos na denúncia restaram comprovadas pela farta prova documental que instruiu a inicial e a obtida durante a tramitação do feito, bem como robusta prova oral colhida no procedimento investigatório prévio e confirmada judicialmente.

Isso porque, tais provas demonstram que os denunciados **Altair**, **Sidenei** e **Martinho**, juntamente com uma funcionária da Clínica Radicom, não identificada, atuando em associação, por diversas vezes, dolosamente, prometeram, ofereceram e deram vantagem para pessoas que necessitavam de exames médicos, fraudando a lista de atendimento do Sistema Único de Saúde, fins de obter votos para o primeiro, na condição de candidato a Vereador, e para o então candidato a Prefeito, **Rudinei Harter** – ambos concorrendo nas eleições municipais de 2016, no Município de São Lourenço do Sul.

**Altair**, candidato a Vereador pelo PDT, **Martinho** (assessor parlamentar do Deputado Giovanni Cherini<sup>1</sup>) e **Sidenei** (pessoa com vínculo de proximidade com o referido parlamentar) eram os responsáveis pelo contato direto e pessoal com os eleitores que necessitavam de tratamento de saúde e, então, davam início ao processo de encaminhamento desses eleitores para atendimento médico através do SUS.

Aludido procedimento, porém, era realizado de modo absolutamente irregular (através de um esquema denominado “Fura Fila”), já que os denunciados utilizavam de vagas destinadas para terceiros (que não realizavam essas consultas) e, sem observância das regras legais (já que não havia o devido cadastramento do paciente e o prévio agendamento da Secretaria Municipal de Saúde), obtendo a marcação de consulta diretamente na clínica Radicom, em Porto

---

1 Não houve oferecimento de ação penal em face do Deputado Federal Giovanni Cherini. Em gravações ambientais ALTAIR e MARTINHO referem sua participação no esquema “Fura Fila”, contudo tal envolvimento não restou confirmado por ocasião das oitivas extrajudiciais de ALTAIR e SIDENEI. Em vista disso, o Juízo Eleitoral da 80ª ZE acolheu o pedido de arquivamento feito pelo MPE (fls. 1350-1 e 1352).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6/14

Alegre (com auxílio de funcionário não identificado desse estabelecimento), em prazo bastante inferior àquele que os demais pacientes do SUS necessariamente tinham que se submeter.

O denunciado **Martinho** também tinha a responsabilidade de receber os eleitores beneficiados pelo esquema irregular no Município de Porto Alegre e, então, transportá-los até a Clínica Radicom para o atendimento médico.

Conforme demonstrado, os denunciados valiam-se do ilícito esquema de fraudar o procedimento regular de atendimento de pacientes junto ao SUS e, sistematicamente, agiam com evidente intuito eleitoral para proceder a esses “encaixes” de atendimento médico – seja porque todos os beneficiários ostentavam a condição de eleitores, seja porque as conversas entabuladas foram permeadas por uma finalidade específica de obtenção de voto para determinados candidatos ao pleito municipal de 2016, o denunciado *in casu* **Altair** no sistema proporcional, e o Prefeito **Rudinei Harter**, no sistema majoritário.

Aliás, a auditoria n.º 17130 (fls. 525/538) e os documentos e exames juntados nos autos (fls. 407/408 e 411/412 – **Irani**, 419/421 - **Paulo Renato**, fls. 437/439 - **Erno**, fl. 1210 - **Denis** e fl. 1211 – **Marlize**), aliados aos comprovantes dos depósitos bancários no valor de R\$ 50,00 nas contas de **Sidinei** e **Martinho** (fls. 348/349 e análise técnica das fls. 466/470), comprovam a prática fraudatória descrita acima.

No mesmo sentido, é a prova oral coligida ao feito, a qual, ainda, demonstra de forma inequívoca, que os denunciados tinham o objetivo de obter votos para **Altair**, na condição de candidato a Vereador, e para o então candidato a Prefeito, **Rudinei Harter**, sendo que, para tanto, deram, ofereceram e prometeram vantagem pessoal – consistente no imediato atendimento médico através do SUS, quebrando a ordem cronológica de fila de espera – para **Marlize**, **Inácio**, **Paulo Roberto**, **Denis**, **Irani** e **Erno**, com a finalidade de obter o voto dos referidos eleitores. Vejamos.

O denunciado **Altair Soares Fonseca**, que na época dos fatos trabalhava em um posto de combustível, confirmou que marcava exames para pessoas através do codenunciado **Sidinei**, apesar de negar ter angariado votos com isso e afirmar que não sabia como eram marcados. Além disso, confirmou que foi uma vez na colônia, juntamente com **Sidinei**, para fazer campanha eleitoral, bem assim que, em tal oportunidade, distribuiu “santinhos” e visitou **Inácio**,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

7/14

**Paulo Roberto, Denis, Irani e Erno** - alguns amigos de **Sidenei**, para quem este marcou exames, mas negou ter trocado exames por votos. Sobre os R\$ 50,00 arrecadados, disse que iam direto para a conta de **Martinho**, o qual viu apenas uma vez. Por fim, confirmou que ficou em 2º suplente (mídia da fl. 1513).

Os denunciados **Sidenei Gehling** e **Martinho de Brum** permaneceram em silêncio (mídia da fl. 1513).

**Marlize Griesbach**, 2º fato, contou que consultou no Hospital da Reserva porque tinha um problema na coluna e, pelo médico chamado Mansur, soube que poderia realizar o exame que necessitava e não tinha condições de pagar através de **Sidenei Gehling**. Além disso, referiu que entregou a requisição médica e o valor de R\$ 50,00 para "**Caco**" no Posto Ipiranga. Depois, o denunciado **Sidenei** lhe ligou informando a data do exame. Que foi de ônibus para Porto Alegre, juntamente **Inácio**, seu vizinho, onde foi recebida por **Martinho**, que os levou até Clínica Radicom para realizar os seus exames. Confirmou, outrossim, ter sido ela que indicou **Sidenei** para seus vizinhos **Paulo Roberto** e **Inácio**, intermediando a marcação. A par disso, relatou que, perto das eleições de 2016, **Altair** e **Sidenei**, acompanhados de uma terceira pessoa, de posse de uma lista, estiveram em sua casa pedindo votos em contrapartida ao auxílio prestado para a realização do exame médico, ocasião em que lhe entregaram um "santinho" com a propaganda de "**Caco**" e **Rudinei Harter** (mídia da fl. 1513).

Nesse sentido, ao prestar declarações na Promotoria de Justiça, **Marlize** confirmou que após ter realizado uma ressonância magnética da coluna, por intermédio de **Altair**, duas semanas antes das eleições, "**Caco**", acompanhado de **Sidenei** e mais um outro que não conhece, foi até a sua residência e com uma lista de todos os que tinham feito exame perguntaram se ela poderia ajudar nas eleições de 2016, dando seu voto a **Rudinei** e "**Caco**". Na ocasião, foi entregue a ela e ao seu esposo um "santinho" com a propaganda de "**Caco**" e **Rudinei**, salientando, ainda, que tinham uma lista de médicos em Pelotas, especialistas, e que a consulta era barata e que caso precisassem poderiam procurá-los (fls. 824/825):

[...]

**Inácio Luís Becker**, 2º fato, contou que falou para **Marlize** que precisava fazer uma tomográfica, tendo esta conseguido agendá-la através de **Gehling**, tendo dado a importância de R\$ 50,00 para a documentação. Além disso, referiu que realizou o exame em Porto



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

8/14

Alegre, tendo ido de ônibus com **Marlize** e outras pessoas e sido recepcionado por **Martinho**, sendo que o resultado foi pego, junto com **Sidenei**, por **Marlize**. A par disso, confirmou que, pouco antes das eleições, **Altair** e **Sidenei** estiveram em sua casa, pedindo que lhe ajudassem em contrapartida ao auxílio prestado para a realização do exame médico, não falando que era para política. Na mesma ocasião, entregaram-lhe um “santinho” com a propaganda de “**Caco**” e **Rudinei Harter**, e lhe disseram que caso “**Caco**” fosse eleito poderiam ajudar mais um pouco com os exames. Por fim, disse que não se recordava de tudo acerca do ocorrido (mídia da fl. 1513).

Ao ser ouvido na Promotoria de Justiça, **Inácio** confirmou ter efetuado o exame médico por intermédio de **Altair**, sendo que pouco antes da votação de 2016, **Altair** e **Sidenei** foram até sua casa e lhe pediram ajuda, tendo em vista que tinham lhe auxiliado com os exames. Confirmou, também, que na oportunidade **Altair** e **Sidenei** deram-lhe um “santinho” do “**Caco**” e pediram voto para a sua campanha para Vereador e para a campanha de **Rudinei** para Prefeito, dizendo que caso se elegessem, poderiam auxiliar muito mais com os exames (fls. 827/828):

[...]

**Paulo Roberto de Paula**, 3º fato, referiu que não tinha como pagar para fazer uma ressonância magnética que necessitava. Diante disso, falou com **Marlize**, de quem arrenda terras, a qual lhe disse que havia um lugar em que se dava apenas R\$ 50,00 para fazer o exame. Então, entregou os seus documentos e o valor para **Marlize**, que os levou para **Sidenei Gehling**, o qual lhe ligou dizendo que ele tinha que pegar um ônibus e ir até Porto Alegre, local em que uma pessoa ia lhe pegar para fazer o exame. Na rodoviária foi recepcionado por **Martinho**, que o levou até a Clínica Radicom, pegando o resultado com “**Caco**”. A par disso, referiu que depois “**Caco**” e **Sidenei** estiveram em sua casa, ocasião em que o primeiro lhe pediu uma ajuda, não dizendo para o quê. Além disso, referiu que não se lembra se eles lhe entregaram um “santinho” e que acha que “**Caco**” não se apresentou como candidato a Vereador, apesar de ter referir ser verdadeiro o que falou na Promotoria de Justiça. Por fim, disse que “**Caco**” tinha uma folha com uma lista de nomes de pessoas que fizeram exames, que ele havia ajudado, e que ele disse que ia visitar (mídia da fl. 1513).

Ao ser ouvido na Promotoria de Justiça, **Paulo Roberto** confirmou que após ter realizado a ressonância magnética na Clínica Radicom, em Porto Alegre, **Altair** e **Sidenei Gehling** estiveram em sua



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

9/14

residência, antes das eleições de outubro de 2016, dizendo que como haviam lhe auxiliado com o exame, agora estavam pedindo uma “força” para “**Caco**”, candidato a Vereador, e **Rudinei**, candidato a Prefeito, relatando (fls. 822/823):

[...]

**Denis Fernando de Oliveira Bosembecker**, 4º fato, contou que estava precisando fazer um exame porque havia se acidentado de moto e que, depois de ficar sabendo que “**Caco**” conseguiria marcá-lo, foi procurá-lo no posto. Além disso, referiu que fez o exame em Porto Alegre, cuja ida foi toda organizada por “**Caco**”, tendo ido de ônibus até a capital, onde foi recebido por **Martinho**, que o levou de carro até um consultório e depois o trouxe de volta até a rodoviária. Que deu R\$ 50,00 para “**Caco**”, o qual lhe disse que tal valor não era para ele, sendo apenas o intermediário. Por fim, mencionou que quando foi falar com “**Caco**” este não lhe pediu voto, apenas falou que pretendia concorrer a Vereador e que “um ajuda o outro”, “uma mão lava a outra” (mídia da fl. 1513).

No mesmo sentido, ao ser ouvido na Promotoria de Justiça, **Denis** confirmou ter procurado **Altair**, sendo que após lhe entregar a quantia de R\$ 50,00, foi encaminhado para exame em Porto Alegre. Na ocasião, ainda, **Altair** lhe disse que conseguiria o exame, dizendo-lhe que “uma mão lava a outra”, relatando (fls. 810/812):

[...]

**Irani Bosembecker**, 5º fato, contou que ficou sabendo por **Denis**, seu sobrinho, que **Altair** levava pacientes até Porto Alegre para fazer exames e, como precisava muito realizar uma ressonância nos joelhos e já sabia que pela Prefeitura demoraria, entregou os seus documentos, juntamente com os R\$ 50,00 - que lhe foram solicitados por **Altair** por telefone - para seu sobrinho **Denis**, que providenciou a entrega dos mesmos para **Altair**. Além disso, referiu que “**Caco**” lhe ligou dizendo o dia em que deveria ir fazer o exame, bem assim que ela ligou para **Sidenei** para perguntar como deveria proceder para ir até Porto Alegre, o qual lhe disse que era para ela ir até a capital e que teria alguém lhe esperando na rodoviária, que a levaria até a clínica. Quando chegou a Porto Alegre, juntamente com outras pessoas, **Martinho** já estava esperando, tendo lhes levado até a Clínica Radicom. A par disso, referiu que, depois disso, “**Caco**” lhe ligou dizendo que ela poderia pegar o exame, que já estava com ele, ocasião em que “**Caco**” lhe pediu voto - um apoio, porque ia ser candidato a Vereador. Por fim, contou que foi **Marlize Griesbach** que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

10/14

buscou o seu exame, sendo que, dentro do envelope, havia um “santinho” (mídia da fl. 1513).

Nesse curso, ao prestar declarações na Promotoria de Justiça, **Irani** relatou que após ter realizado exame médico em Porto Alegre, **Altair** lhe ligou dizendo que estava com o resultado do seu exame, solicitando ajuda para sua campanha a Vereador, bem como para a campanha a Prefeito de **Rudinei**, “no intuito de continuarem ajudando as pessoas com os exames”, dizendo (fls. 820/821):

[...]

**Erno Krumereich**, 6º fato, disse que teve um problema de coluna e fez o exame que necessitava em Porto Alegre através de **Sidenei**, para o qual pagou a importância de R\$ 50,00, sendo que foi de ônibus até a capital e, lá chegando, foi recepcionado por **Martinho**, que o levou, juntamente com outras pessoas, até a clínica. A par disso, confirmou que, por 20 de setembro, **Altair** e **Sidenei** estiveram em sua casa, tendo sido atendidos por sua esposa, pois não estava em casa, ocasião em que fizeram propaganda política e pediram votos para “**Caco**”, em troca da ajudada que lhe havia sido dada (mídia da fl. 1513).

Na Promotoria de Justiça, **Erno** confirmou os fatos noticiados na exordial, relatando que após a realização do exame médico na Cidade de Porto Alegre, **Altair**, acompanhado de **Sidenei** e outra pessoa, foi até a sua residência, oportunidade em que informou à sua esposa que estava em campanha eleitoral e, que como **Erno** foi ajudado, solicitou ajuda, votando nele para Vereador, dizendo (fls. 829/831):

[...]

**Selma Krumereich**, 6º fato, contou que seu esposo **Erno** estava há quatro anos esperando para fazer uma ressonância pelo SUS, a qual acabou realizando através de **Sidenei**. Além disso, referiu que, antes as eleições, **Altair** e **Sidenei** estiveram em sua casa, ocasião em que estavam procurando todas as pessoas que haviam feito exames através do **Cherini** - que estavam em uma lista - para ajudar “**Caco**”, que era candidato, na campanha, o qual dizia ser apoiado por **Cherini** (mídia da fl. 1513).

**Carmem Verjane Oliveira** contou que “**Caco**”, na época das eleições, em outubro ou agosto, esteve em seu trailer de lanches fazendo campanha, com “santinhos” e material de campanha,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

11/14

ocasião em que lhe disse que era candidato a Vereador e que era o conhecido “Caco do Posto”, bem assim que se precisasse de exames ou consultas ele conseguiria, tinha facilidade em marcá-los. Na mesma oportunidade, “Caco” referiu que era auxiliado pelo Deputado **Giovani Cherini** (mídia da fl. 1513).

Os depoimentos de **Elizabeth Martins Wetzel, Fabiana Delias Hammes Hartwig, Ilma Dallmann Barz, Ronilda Barz Olermann, Ivan Ricardo e Heidemann** (mídia da fl. 1513), **Jamille Voltolini Dala Nora, Eva Fátima de Jesus Paula e Manoel Francisco Souza Correa** (fls. 1452/1454) em nada alteraram o panorama probatório, porquanto não afastam a responsabilização dos acusados pelos fatos relatados na denúncia.

Importante frisar terem os pacientes, quando ouvidos em juízo, reafirmado que perto das eleições de 2016, ALTAIR e SIDENEI compareceram em suas residências, **pedindo votos em contrapartida ao auxílio prestado para realização do exame médico**, ocasião em que entregaram “santinho” com propaganda de “Caco” (ALTAIR) e Rudinei Harter.

Por todas essas razões, **deve ser mantida a condenação** dos recorrentes pela prática dos crimes de corrupção eleitoral e associação criminosa.

O pedido sucessivo, de redução das penas privativas de liberdade e de multa ao mínimo legal, não foi fundamento pelos recorrentes. De todo modo, analisando-se a dosimetria realizada pelo juízo *a quo*, não se vislumbra nenhum equívoco a ser reparado. Note-se, inclusive, que a despeito do pedido do MPE de condenação de todos os crimes em concurso material, foi reconhecida a continuidade delitiva entre os seis crimes de corrupção eleitoral, beneficiando, assim, os recorrentes com a aplicação da pena privativa de liberdade de uma infração, aumentada de 1/3. Quanto a pena de multa, houve a soma do número de dias-multa aplicado em relação a cada infração penal, nos termos do art. 72 do CP



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

12/14

(“no concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente”). Logo, deve ser integralmente mantida a dosimetria das penas feita na sentença.

Por fim, com a confirmação da condenação por essa Egrégia Corte, entende-se que deve ser determinado o imediato cumprimento das penas restritivas de direitos aplicadas em substituição às penas privativas de liberdade.

Destaca-se, nesse sentido, o alinhamento do TSE à exegese firmada pelo STF quanto à possibilidade de execução provisória da pena restritiva de direito confirmada por Tribunal Regional Eleitoral, prestigiando o sistema de precedentes e a estabilização das decisões judiciais, nos termos das ementas que seguem:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ELEIÇÕES 2012. CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL E DE SUPRESSÃO DE DOCUMENTO. CONDENAÇÃO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL REGIONAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE PENA RESTRITIVA DE DIREITO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF, INCLUSIVE EM ÂMBITO DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA, ABUSO DE PODER OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Na espécie, o paciente foi condenado pela Corte Regional como incurso nos arts. 299 do CE e 305 do CP, tendo a pena privativa de liberdade imposta sido convertida em duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 1 ano e 6 meses, e em prestação pecuniária no valor de 1 salário mínimo em favor de entidade de fins sociais, além de 15 dias-multa.

2. Após a interposição de Agravo devido à decisão que inadmitiu o Recurso Especial manejado pelo paciente, a Presidência do Tribunal Regional determinou, além da remessa dos autos a esta Corte Superior, a formação de autos suplementares para remessa ao Juízo Eleitoral, a fim de que fossem tomadas as providências cabíveis para a execução das penas restritivas de direito.

**3. A execução provisória da pena restritiva de direitos imposta em condenação de segunda instância, ainda que pendente o efetivo trânsito em julgado do processo, não ofende o princípio constitucional da presunção de inocência, conforme decidido pela Suprema Corte no julgamento das liminares nas ADC 43 e 44, no HC 126.292 /SP e no ARE 964.246, este com repercussão**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

13/14

**geral reconhecida – Tema 925. Precedente: HC 142.750, AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 16.6.2017.**

4. Ordem denegada

(Habeas Corpus nº 060000889, Acórdão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 22/05/2018)

HABEAS CORPUS. ELEIÇÕES 2012 E 2014. AÇÃO PENAL ELEITORAL. PROCESSO PENAL. CRIMES DO ART. 309, C/C O ART. 353, DO CE. CONDENAÇÃO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL DE PISO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE PENA RESTRITIVA DE DIREITO. NOVEL ENTENDIMENTO DO STF E DO TSE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF DOTADO DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA, DE ILEGALIDADE OU DE ABUSIVIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Na espécie, a Corte regional confirmou a condenação do paciente como incurso nos arts. 309 e 353 do CE e converteu a pena privativa de liberdade imposta em duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 1 ano e 6 meses, e em prestação pecuniária, no valor de 1 salário mínimo, em favor de entidade de fins sociais.

2. Confirmada a condenação, a Corte regional determinou à zona eleitoral que adotasse as medidas cabíveis ao início da execução provisória das penas restritivas de direito impostas ao paciente.

3. **Em novel entendimento, a Suprema Corte assentou que a execução provisória da pena antes do trânsito em julgado não ostenta a pecha de ilegal ou abusiva, não havendo falar em agressão ao postulado da presunção de inocência, firmado no art. 5º, LVII, da Carta Maior. Precedentes (STF): HC nº 126.292/SP, rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 17.5.2016; ARE nº 964.246/SP, rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 25.11.2016; HC nº 152.752/PR, rel. Min. Edson Fachin, DJe de 27.6.2018.**

4. **Por unanimidade, em recente viragem jurisprudencial, esta Corte Superior se alinhou à exegese firmada pelo STF, ao declarar ser possível a execução provisória da pena restritiva de direito confirmada por tribunal regional eleitoral, prestigiando o sistema de precedentes e a estabilização das decisões judiciais. Precedentes: HC nº 0600008-89/SP, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 22.5.2018 (TSE); HC nº 142.750 AgR/RJ, rel. Min. Luiz Fux, DJe de 16.6.2017 (STF).**

5. O presente habeas corpus não logrou êxito em demonstrar patente ilegalidade, abusividade ou teratologia apta a dar ensejo à concessão da ordem.

6. Ordem denegada.

(Habeas Corpus nº 060144216, Acórdão, Rel. Min. Og Fernandes, DJE 23/11/2018)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

14/14

### III – CONCLUSÃO

Isto posto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL:**

**(i)** opina, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso de SIDENEI e, no mérito, **pelo desprovemento de todos os recursos**, a fim de que seja integralmente mantida a sentença condenatória proferida em primeiro grau; e

**(ii)** requer a **execução provisória das penas**.

Porto Alegre, 05 de setembro de 2019.

**Luiz Carlos Weber,**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.**

G:\A PRE 2019 Dr. Weber\Classe RC\3-85 - São Lourenço do Sul - CE, art. 299 e CP, art. 288 - mantém condenação .odt